

JUSTIFICATIVA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2017-030401

Dom Eliseu, 26 de abril de 2017

JUSTIFICATIVA: À inviolabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-030401

OBJETO: Contratação de empresas para Serviços de Monitoramento e Vigilância Eletrônica com Fornecimento de Material para Prédios da Administração Municipal de Dom Eliseu.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada.. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade e fomento à economia local, quando da contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Em resumo, a adoção da modalidade Presencial decorre da necessidade imediata de contratação, haja vista a frágil segurança oferecida aos documentos e patrimônio público municipais. O que sucede então é a clara desvirtuação da ideia do Pregão Eletrônico, cuja criação objetivou trazer, além da competição e transparência, a celeridade para as compras públicas, todavia, em alguns casos não é isso que se percebe diante da grande incidência da não manutenção das propostas pelos proponentes. Além disso, a quantidade alta de itens a serem licitados também dificulta o processamento de licitação via ambiente virtual. Isto porque o sistema utilizado para os pregões eletrônicos possui como procedimento operacional, entre suas regras, a de que, após a disputa no tempo normal (aquele que será estabelecido pelo Pregoeiro) a disputa passa ao tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



“randômico”, que consiste dilação do prazo de disputa, onde o sistema permanece aceitando lances dos fornecedores, sem intervenção do Pregoeiro, por um tempo aleatório e tem sua duração determinada pelo sistema eletrônico, com uma variação temporal de 1 (um) segundo até 30 (trinta) minutos, após o qual, a disputa é automaticamente encerrada. Ocorre que, em quase todos os casos, o sistema demora, em média, mais de vinte minutos para encerrar as disputas no aludido tempo randômico, inclusive, quando não há licitantes presentes na sala de disputa. Vale ressaltar os percalços por motivos técnicos operacionais (instabilidade e ou interrupções da internet) e de fato considerados na justificativa da Administração, que poderiam ensejar o atraso da licitação. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial no caso do processo em pauta, diante da necessidade urgente da aquisição do serviço. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93. Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição. Pelas razões trazidas, justifica-se o uso da modalidade Pregão Presencial ao Edital Nº 9/2017-030401.

HUGO RAFAEL ALVES DE ALMEIDA

Presidente da CPL